



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.997 - RS (2014/0285379-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCIO ALMINHANA AIROLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CID WALMOR BUBLITZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR WALMOR BUBLITZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE VALORES E FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A discussão sobre a derrogação ou ab-rogação da Lei n. 6.994/1982 não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto o julgamento da questão referente à fixação dos valores das anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização profissional passa, necessariamente, pelo exame de violação a normas constitucionais. A respeito, vide: REsp 552.299/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/08/2004.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.997 - RS (2014/0285379-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCIO ALMINHANA AIROLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CID WALMOR BUBLITZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR WALMOR BUBLITZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. FIXAÇÃO DE VALORES E FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O recorrente, em síntese, aduz (fls. 530-534):

[...] tem-se que, diferentemente do que restou assentado na decisão monocrática, ora combatida, o objeto da ação está principalmente ligado à utilização ou não da Lei 6.994/82, sendo que a discussão acerca da constitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004 é questão de fundo, pois é questão aventada pelo réu em sua defesa e não se trata do pedido principal do autor.

Pedindo vênias para discordar do que restou consignado na decisão combatida, tem-se que a manifestação deste Tribunal Superior em relação à revogação ou não da Lei 6.994/82 é suficiente para dirimir o conflito de interesses constante na presente lide. Infere-se da peça vestibular que o objeto da ação cinge-se à limitação do valor das anuidades aos limites da referida Lei, sendo que a questão atinente à fixação dos valores de anuidades por ato administrativo, decorrente de autorização legislativa contida na Lei 11.000/2004, não foi objeto da petição inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.491.997 - RS (2014/0285379-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANUIDADES DEVIDAS A CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE VALORES E FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A discussão sobre a derrogação ou ab-rogação da Lei n. 6.994/1982 não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto o julgamento da questão referente à fixação dos valores das anuidades pelos próprios conselhos de fiscalização profissional passa, necessariamente, pelo exame de violação a normas constitucionais. A respeito, vide: REsp 552.299/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/08/2004.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Salvo melhor juízo do órgão colegiado, as alegações recursais não convencem, não devendo o recurso especial ser conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

É que, não obstante a controvérsia agitada pela parte recorrente, quanto à revogação da Lei n. 6.994/1982, o fato é que o só reconhecimento de que há divergência jurisprudencial quanto ao tema não serve ao sucesso de sua pretensão recursal, **porquanto o principal argumento a respeito da impossibilidade da fixação dos valores das anuidades é a violação do princípio constitucional da legalidade tributária estrita.**

A discussão a respeito de não existir a limitação legal dos valores das anuidades previstos na Lei n. 6.994/1982 não influencia na solução da controvérsia acima mencionada. Aliás, como se verifica no acórdão recorrido, reconheceu-se a possibilidade de o conselho fiscalizador proceder à cobrança das anuidades com base nos índices de correção monetária legais, mas negou-se-lhe a possibilidade de fixar valores por meio de resolução.

Nessa linha, independentemente da argumentação recursal desenvolvida, deve-se reconhecer que a matéria é eminentemente constitucional, de tal sorte que o recurso especial não serve à pretensão da recorrente, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito, é importante mencionar que esse entendimento decorre do que contido nos artigos 149 e 150 da Constituição Federal, os quais estabelecem:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

A respeito, dentre outros, vide: REsp 552.299/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/08/2004.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0285379-5

AgRg no
REsp 1.491.997 / RS

Números Origem: 200971140013850 50040089520114047114 RS-200971140013850
RS-50040089520114047114

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADO : MARCIO ALMINHANA AIROLDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CID WALMOR BUBLITZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR WALMOR BUBLITZ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Conselhos Regionais
e Afins (Anuidade)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
ADVOGADO : MARCIO ALMINHANA AIROLDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CID WALMOR BUBLITZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CÉSAR WALMOR BUBLITZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.